Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 10 - Cosit

Data 13 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. CADEIA PRODUTIVA DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS. PARTES DE ASSENTOS E BANCOS DE VEÍCULOS. REQUISITO DE PREPONDERÂNCIA.

As matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão adquiridos com suspensão do IPI por estabelecimento fabricante de partes de assentos e bancos de veículos (código 9401.9090 da TIPI), desde que esse estabelecimento atenda ao requisito da preponderância previsto na legislação.

Segundo a legislação aplicada ao caso concreto, atende ao requisito da preponderância o estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente da fabricação de componentes, chassis, carroçarias partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 60% (sessenta por cento) da sua receita bruta total.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002; art. 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; e IN RFB nº 948, de 2009, arts. 5º e 23.

Relatório

A interessada, acima identificada, doravante denominada consulente, formula consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil buscando esclarecimentos acerca da aquisição de produtos com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

2. Indica como dispositivos legais causadores de sua dúvida o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, alterado pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e a Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, arts. 5º, 8º, 25 e 26.

3. Informa ter por objeto social a fabricação de artefatos estampados de metal classificados na posição 9401.9090 (parte de assentos de veículos) da TIPI, empregados como componentes na fabricação de assentos e bancos de veículos, disposto no Anexo I da Lei nº 10.485, de 2002, e classificados código 9401.2000 (assentos de veículos) da TIPI, cuja destinação final, com uso adstrito, é a industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI.

4. Declara dedicar-se preponderantemente (mais de 80% de seus produtos) à elaboração final de produtos constantes nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, entendendo que atende todos os requisitos dessa Lei e da IN RFB nº 948, de 2009, para adquirir seus produtos com suspensão de IPI.

5. Ao final, indaga se está correto seu entendimento – *adquirir os produtos nas situações acima dispostas com suspensão do IPI*.

Fundamentos

6. Da exposição da consulente, entende-se que a questão que deseja ver esclarecida é se pode adquirir com suspensão de IPI os insumos que utiliza na fabricação de artefatos de metal correspondentes a partes de assentos e bancos de veículos, destinados à industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI.

7. Como se vê, a consulente adquire insumos para a industrialização de partes, peças ou acessórios de veículos (partes de assentos e bancos de veículos). Ao contrário do que afirma na formulação da Consulta, a base legal do eventual direito à aquisição com suspensão não é o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, mas sim o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pois é esta última que trata do direito à aquisição de matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem com suspensão do IPI por fabricantes de componentes, chassis, carroçarias partes e peças de veículos. Assim dispõe o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002:

> Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)
>
> § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:
>
> I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:
>
> a), componentes, chassis, carroçarias partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
>
> (...)

> § 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

8. Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, delimita os produtos legitimados à suspensão supracitada:

> Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, (...). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

9. O disciplinamento das aludidas normas legais foi dado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, importando para a presente análise reproduzir os seguintes artigos:

> *CAPÍTULO II*
>
> *DOS COMPONENTES, CHASSIS, CARROÇARIAS, PARTES E PEÇAS PARA PRODUTOS AUTOPROPULSADOS*
>
> *Art. 5º* ***Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi****.*
>
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.*
>
> ***(...)***
>
> ***Art. 7º****Para os fins do disposto nos arts. 5º e 6º, o estabelecimento adquirente deverá informar à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) de seu domicílio fiscal, sem formalização de processo:*
>
> *I – os produtos que industrializa;*
>
> *II – os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e*
>
> *III – as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que irá adquirir nos mercados interno e externo.*
>
> *(…)*
>
> *Art. 23.Considera-se estabelecimento preponderantemente produtor, para fins do disposto nos arts. 5º, 6º, 11 e 21, aquele que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, teve receita bruta decorrente dos produtos referidos nos citados artigos, conforme o caso, superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total no mesmo período. (Grifo nosso)*

10. Do texto da legislação citada depreende-se que – se atendido o requisito da preponderância, qual seja, a receita bruta do estabelecimento industrial decorrente da fabricação de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, ser superior a 60% (sessenta por cento) da sua receita bruta total – as matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão adquiridos com suspensão do IPI.

11. Observa-se que não se inclui, para fins da preponderância, a fabricação de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos do código 87.11. Tal ressalva é importante, pois, conquanto tal código não seja citado no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ele foi elencado na consulta como objeto da atividade da consulente.

12. Por derradeiro, deve-se frisar que não se aplica à suspensão da Lei nº 10.637, de 2002, a lista dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002. Destarte, como explanado, atendido o requisito da preponderância, todas as aquisições de matéria prima, de produto intermediário e de material de embalagem pelo estabelecimento industrial serão realizadas com suspensão do IPI.

Conclusão

13. Diante do exposto, soluciona-se a consulta informando-se à consulente que:

a) as matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão adquiridos com suspensão do IPI por estabelecimento fabricante de partes de assentos e bancos de veículos (código 9401.9090 da TIPI), desde que esse estabelecimento atenda ao requisito da preponderância previsto na legislação.

b) segundo a legislação aplicada ao caso concreto, atende ao requisito da preponderância o estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente da fabricação de componentes, chassis, carroçarias partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 60% (sessenta por cento) da sua receita bruta total.

À consideração do chefe da Ditip.

Assinado digitalmente por
RUI DIOGO LOUSA BORBA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente por
ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Ditip

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente por
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit, Substituta